

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2006**

A Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, área protegida de âmbito nacional, criada pelo Decreto-Lei n.º 168/84, de 22 de Maio, visa preservar características geológicas e geomorfológicas de grande interesse bem como as comunidades naturais existentes, promovendo o seu equilíbrio biológico e paisagístico.

A arriba fóssil da Costa da Caparica ergue-se abruptamente em desnível da ordem de 70 m, talhada inicialmente pelas águas do mar quaternário e depois, após emersões do continente, caprichosamente erodida pelas intempéries, constitui espectacular pano de fundo a toda a vizinha linha de praias. As formas de erosão que apresenta, as suas características geológicas e a extensão tornam esta área um exemplo ímpar no nosso país, impondo-se, por isso, a sua eficaz protecção.

Nas áreas circundantes aos seus limites distribuem-se áreas de grande valor natural, como são a lagoa de Albufeira e o sistema dunar litoral, da Costa da Caparica, cuja viabilidade de integração na área protegida deverá ser devidamente avaliada.

A gestão sustentável desta área protegida exige um plano de ordenamento que discipline os actos e actividades a exercer no seu território e que contenha as adequadas medidas de salvaguarda dos valores e recursos naturais aí presentes e promova a sua articulação com o desenvolvimento económico sustentado, pelo que importa dar início ao procedimento tendente à aprovação do plano de ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do plano de ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como paisagem protegida;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e da flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área da paisagem protegida;

d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Estabelecer que o âmbito territorial do plano de ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica é o constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 168/84, de 22 de Maio, conforme referido no n.º 1 do artigo 2.º desse mesmo decreto-lei, abrangendo unicamente áreas pertencentes ao município de Almada.

3 — Incumbir o Instituto da Conservação da Natureza de elaborar o plano de ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica.

4 — Estabelecer, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que a comissão mista de coordenação tem a seguinte composição:

a) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, o qual preside;

b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

c) Um representante da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

d) Um representante da Direcção-Geral de Pescas e Aquicultura;

e) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

f) Um representante da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;

g) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;

h) Um representante da Direcção-Geral da Saúde;

i) Um representante da Capitania do Porto de Lisboa;

j) Um representante da Capitania do Porto de Sesimbra;

l) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;

m) Um representante da Câmara Municipal de Almada;

n) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

o) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 20 dias o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do presente plano de ordenamento.

6 — Determinar que a elaboração do plano de ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Declaração de Rectificação n.º 74/2006**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 21/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, de 14 de Setembro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que se rectifica.

Assim, no n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«É submetida a regime florestal parcial e integrada no núcleo da Guarda do perímetro florestal da serra da Estrela uma parcela de terreno com a área de 187 000 m<sup>2</sup>, situada na freguesia de Vale de Estrela, concelho da Guarda, conforme a planta em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.»

deve ler-se:

«É submetida a regime florestal parcial e integrada no núcleo da Guarda do perímetro florestal da serra

da Estrela uma parcela de terreno com a área de 186 700 m<sup>2</sup>, situada na freguesia de Vale de Estrela, concelho da Guarda, conforme a planta em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 708/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 31 de Outubro de 2005, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter o México ratificado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998.

No acto de ratificação o México realizou a seguinte declaração:

«The Government of the United Mexican States requests, in accordance with article 87, paragraph 1 (a) of the Statute, that the requests for cooperation from the International Criminal Court shall be transmitted through diplomatic channels to the Ministry of Foreign Affairs.

Similarly, the Government of the United Mexican States decides that the requests for cooperation from the International Criminal Court, and any documents supporting such requests to which article 87, paragraph 2 refers, shall be written in or submitted together with a translation into Spanish.»

#### Tradução

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos requer, de acordo com o artigo 87.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto, que os pedidos de cooperação com o Tribunal Penal Internacional sejam transmitidos através dos canais diplomáticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Da mesma forma, o Governo dos Estados Unidos Mexicanos decidiu que os pedidos de cooperação com o Tribunal Penal Internacional e os documentos comprovativos que os instruem, de acordo com o artigo 87.º, n.º 2, sejam redigidos ou acompanhados de uma tradução para espanhol.

Nos termos do artigo 126.º, n.º 2, o Estatuto entrou em vigor para o México em 1 de Janeiro de 2006.

A República Portuguesa é parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002.

O instrumento da ratificação foi depositado em 5 de Fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de Setembro de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

### Aviso n.º 709/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 19 de Maio de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Brunei comunicado a sua autoridade competente para efeitos da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

The Supreme Court . . . foi designado como a autoridade competente para emitir as apostilhas no Brunei Darussalam. Endereço: The Hight Court Building, Km 1 1/2, Jalan Tutong, Bandar Seri Begawan, BA1910 Brunei Darussalam; tel.: (673)2225853 ou (673)2243939, ext. 149; fax: (673)2241984; endereço electrónico: [sup-court@brunet.bn](mailto:sup-court@brunet.bn); sítio na Internet: [judicial.gov.bn](http://judicial.gov.bn); línguas de comunicação: malaio e inglês; pessoa a contactar: Chief Registrar of the Supreme Court.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostilha prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das relações, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 25 de Setembro de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

### Aviso n.º 710/2006

Por ordem superior se torna público que, por troca de notas de 19 de Junho e de 25 de Julho de 2006, emitidas pela Embaixada do Reino de Espanha em Lisboa, e de 6 de Julho de 2006, emitida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, se acordou a rectificação do texto do artigo 23.º da versão em língua espanhola para Espanha do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de um Mercado Ibérico de Energia Eléctrica (MIBEL), assinado em Santiago de Compostela em 1 de Outubro de 2004, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2006 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2006, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 23 de Março de 2006. O artigo 23.º da versão espanhola para Espanha deverá ler-se da seguinte forma:

#### «Artículo 23. — Revisión.

1 — El presente Convenio podrá revisarse mediante acuerdo entre las Partes.

2 — Las enmiendas entrarán en vigor con arreglo a lo dispuesto en el número 1 del artículo 21.»

Direcção de Serviços da Europa, 12 de Outubro de 2006. — A Directora de Serviços, *Liliana Araújo*.